

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 033.185/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Água Doce do Maranhão/MA

Responsáveis: Antonio Jose Silva Rocha (437.600.823-00); José Eliomar da Costa Dias (454.000.673-87)

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (00.378.257/0001-81)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. CONVÊNIO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. EXCLUSÃO DE RESPONSÁVEL. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Secex-MG (peças 27-29), que contou com a anuência do MPTCU, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 30):

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor dos Srs. José Eliomar da Costa Dias, na condição de prefeito municipal de Água Doce do Maranhão/MA (gestão 2009-2012) e Antônio José Silva Rocha, na condição de prefeito municipal de Água Doce do Maranhão/MA (gestão de 2013-2016), por força do Convênio 703.018/2010 (Siafi 664.021), celebrado com o Município de Água Doce do Maranhão/MA.

1.1 O aludido convênio teve por objeto a aquisição de três veículos automotores, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola.

HISTÓRICO

2. Para a execução do aludido convênio foram previstos R\$ 608.000,00, dos quais 601.920,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 6.080,00 corresponderiam à contrapartida (peça 1, p. 236).

3. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a Ordem Bancária 2011OB700136, no valor de R\$ 601.920,00 (peça 4, p. 1).

4. O ajuste vigeu no período de 22/12/2010 a 19/4/2012 (peça 2, p. 29), tendo o prazo final para a apresentação da prestação de contas expirado em 30/4/2013 (peça 2, p. 5), uma vez que, apesar de constar no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) o prazo para prestação de contas como 18/6/2012 (peça 1, p. 298), o aludido prazo foi alterado conforme as Resoluções CD/FNDE 2 e 43/2012, em razão da implantação do Sistema de Gestão de Prestação de Contas — SIGPC.

5. Consta dos autos o Acórdão 1.097/2014 - TCU – 2ª Câmara, proferido no âmbito do processo 001.025-2014-7, que trata de representação do município de Água Doce do

Maranhão/MA, impetrada na gestão do Sr. Antônio José Silva Rocha, versando sobre a irregularidade da omissão da prestação de contas na gestão do ex-prefeito José Eliomar da Costa Dias, o que teria resultado na inadimplência do município frente à União (peça 1, p. 228).

5.1. Consta, ainda, cópia de ação judicial, com pedido liminar para a suspensão da inadimplência do município junto ao FNDE (peça 1, p. 363-376).

6. Conforme o Relatório de Tomada de Contas Especial 47/2015 (peça 2, p. 5-15), a responsabilidade pelo dano causado ao erário foi atribuída aos Senhores José Eliomar da Costa e Antônio José Silva Rocha (peça 1, p. 34-36), em razão da omissão no dever de prestar contas do convênio em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 601.920,00.

7. A Controladoria-Geral da União, por meio do Relatório de Auditoria 1.446/2015 (peça 2, p. 37-39), anuiu com a conclusão do Relatório do Tomador de Contas. Por conseguinte, atestou a irregularidade das contas, conforme expresso no respectivo Certificado de Auditoria (peça 2, p. 41) e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno (peça 2, p. 42).

8. Em Pronunciamento Ministerial (peça 2, p. 43), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443/92, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das contas dos aludidos responsáveis.

EXAME TÉCNICO

9. Os extratos bancários da conta específica do convênio no Banco do Brasil mostram que a verba federal no valor de R\$ 601.920,00 foi depositada em 18/1/2011 e foi movimentada da seguinte forma (peça 17, p. 2-7):

Data	Histórico	Documento	Valor (R\$)
4/1/2012	Transferência on line	552659000002010	198.000,00
4/1/2012	Transferência on line	552659000002010	198.000,00
4/1/2012	Transferência on line	552659000002010	212.000,00
24/1/2012	Pagamento mensalidade seguro	025339	17.060,00
24/1/2012	Pagamento mensalidade seguro	025339	16.838,83
25/1/2012	Saque contra recibo	000001	1.954,58
17/12/2012	Transferência on line	553137000012455	3.213,42
TOTAL			647.066,83

10. Os documentos enviados pelo Banco do Brasil ainda mostram que (peça 17, p. 8):

a) a transferência on line de R\$ 3.213,42 favoreceu a sociedade empresária Auto Car Comércio de Pneus Multimarcas Ltda. (CNPJ 06.157.014/0001-08);

b) a transferência on line de R\$ 198.000,00 favoreceu a sociedade empresária Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda. (CNPJ 06.020.318/0001-10);

c) a transferência on line de R\$ 198.000,00 favoreceu a sociedade empresária Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda. (CNPJ 06.020.318/0001-10);

d) a transferência on line de R\$ 212.000,00 favoreceu a sociedade empresária Man Latin América Indústria e Comércio de Veículos Ltda. (CNPJ 06.020.318/0001-10);

e) a transferência on line de R\$ 1.680,00 favoreceu o Sr. José Evandro Rodrigues Gomes (CPF 141.206.402-30).

11. Conforme consignado na instrução de peça 23, os extratos bancários mostram que os recursos federais foram gastos predominantemente em janeiro de 2012, durante a vigência do Convênio 703.018/2010 (período de 22/12/2010 a 19/4/2012, cf. item 4, desta) e antes do final da administração do Sr. José Eliomar da Costa Dias (gestão 2009 a 2012), cabendo ao ex-prefeito, a princípio, prestar contas dos recursos recebidos do FNDE.

11.1. Para a exclusão da responsabilidade do prefeito sucessor Antônio José Silva Rocha, foram ainda levadas em consideração as ações tomadas por ele – representação perante este Tribunal e ajuizamento de ação judicial, cf. item 5 desta.

12. Ressaltamos que a análise dos extratos bancários evidenciou pagamentos a fornecedores afins com o objeto do convênio, entretanto, tal fato não permite concluir pela regularidade na aplicação dos recursos federais transferidos.

Da Citação

13. Foi promovida a citação do Sr. José Eliomar da Costa Dias, mediante o Ofício 663/2017 (peça 25) datado de 26/4/2017.

14. Apesar de o Sr. José Eliomar da Costa Dias ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) que compõe a peça 26, o responsável não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

15. Regularmente citado, o responsável não apresentou alegações de defesa, permanecendo revel. Cabe, portanto, dar prosseguimento ao processo, para todos os efeitos, conforme prevê o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, tendo em vista, ainda, inexistirem nos presentes autos elementos suficientes para elidir a omissão apontada.

16. Constatou-se que não houve prestação de contas relativa aos recursos federais repassados ao município de Água Doce do Maranhão/MA por meio do referido ajuste, sem que se tenham sido juntadas aos autos quaisquer justificativas pela omissão no dever de prestar contas.

17. Recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não cumprir com a obrigação de prestar contas, o gestor ignorou dever constitucional contido no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, bem como deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas e aplicação de multa.

18. Nessa hipótese, a configuração da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992), cabendo imputação de débito, e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei.

19. Esse entendimento está amparado nos Acórdãos 6.921/2015-TCU-1 a Câmara, 7.134/2015-TCU-1ª Câmara, 10.624/2015-TCU-2 a Câmara, 10.668/2015-TCU-2ª Câmara e 10.671/2015-TCU-2 a Câmara.

20. Impõe-se, assim, o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. José Eliomar da Costa Dias, com imputação do débito correspondente aos valores totais destinados ao município, por meio do referido ajuste, assim como a imputação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

21. Em face da análise promovida nos itens 9 a 20, tendo em vista que o responsável não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas e, tendo em vista que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade, propõe-se que o Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87) seja considerado revel, na forma do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, e que suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação em débito e ainda à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submete-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar, para todos os efeitos, revel o Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), ex-prefeito do município de Água Doce do Maranhão/MA, dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

b) julgar irregulares as contas do Sr. José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do RI/TCU, condenando, ao pagamento da importância a seguir especificada e fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove perante este Tribunal, em respeito ao art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da

Conduta do Sr. José Eliomar da Costa Dias: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais configurada por omissão no dever de prestar contas dos recursos federais do Convênio 703.018/2010 (Siafi 664.021), celebrado entre o Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação e o Município de Água Doce do Maranhão/MA, cujo objeto era a aquisição de três veículos automotores, zero quilômetro, com especificações para transporte escolar, no âmbito do Programa Caminho da Escola (peça 1, p. 228-248).

Dispositivos infringidos: art. 37, caput c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/67, art. 66 do Decreto 93.872/1996, art. 28 da IN STN 1/1997 e cláusula décima terceira do Convênio 703.018/2010 (Siafi 664.021). Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data indicada até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente, em razão da seguinte conduta:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
601.920,00	18/1/2011

Valor atualizado até 12/7/2017: R\$ 1.076.186,93

d) aplicar, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RI/TCU, multa individual ao José Eliomar da Costa Dias (CPF 454.000.673-87), fixando o prazo de 15 dias, a partir da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a data do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial da dívida nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 219, inciso II, do RI/TCU, caso não atendida a notificação.

f) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse do responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU.

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Minas Gerais, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do RI/TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.